**RELATÓRIO nº /2022**

**Projeto de Lei n.º 81 de 2022**

**Processo nº 119 de 2022.**

 Conforme determina os artigos 35, 37 e 39 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei n.º 81/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sob **a relatoria do Vereador João Victor Gasparini.**

**I. Exposição da Matéria**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 81/2022, que **“Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial suplementar, por transposição de dotações orçamentárias no valor de R$ 6.300,00".**

 Trata-se de recurso já previsto para a Secretaria de Cultura e Turismo, sendo necessária a transposição orçamentária para a previsão de destinação a artistas e grupos que não possam ser classificados como Pessoas Jurídicas em Editais de Fomento para Cultura e Turismo no município de Mogi Mirim, possibilitando um maior acesso às inscrições e aos recursos.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Em análise técnica da matéria, denota-se que não existem óbices jurídicos para tramitação da propositura, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo.

 Trata-se de um assunto de competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Já no tocante à legalidade do projeto, a Lei Federal n.º 4.320/64 dispõe que os créditos adicionais especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Dispõe também que a abertura do crédito especial dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme Arts. 41 e 42:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

 *I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”*

Por sua vez, a propositura indica, conforme exigência legal, a fonte de recursos da transposição orçamentária, conforme quadro indicativo constante no corpo do projeto de lei, sendo o recurso anteriormente previsto para ações voltadas à serviços de pessoas jurídicas, que passarão a constar na criação de uma nova ação, voltada à serviços de pessoas físicas.

Vale salientar que o Decreto Federal n° 10.755 de 2021, que Regulamenta a [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8313compilada.htm), estabelece a sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, altera o [Decreto nº 6.299, de 12 de dezembro de 2007](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6299.htm), e o [Decreto nº 9.891, de 27 de junho de 2019](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9891.htm), e dá outras providências, também prevê no inciso IV de seu artigo 4º a transferência definitiva e irreversível de numerário ou bens em favor de proponente, sendo **pessoa física** ou jurídica sem fins lucrativos, cujo programa, projeto ou ação cultural tenha sido aprovado pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

Dessa forma, quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de inconstitucionalidade.

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Portanto, seja no âmbito jurídico e gramatical não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelo Executivo Municipal.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /relator**

**PARECER CONJUNTO N.º /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO;**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35, 37 e 39, combinados com artigo 45 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2.010 a Comissão de Justiça e Redação conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esportes e Assistência Social e de Finanças e Orçamento formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 01 de Junho de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente / Relator

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA**

Presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Vice-presidente

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

 Presidente

**VEREADOR ALEXANDRE CINTRA**

Vice-Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Membro